



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 58 /2003

2ª CÂMARA

SESSÃO DE 05/12/2002

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/000090/2002

AUTO DE INFRAÇÃO : 2/200105074

RECORRENTE: VARIG S.A. VIAÇÃO AÉREA RIO GRANDENSE

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONS. RELATOR: AFFONSO TABOZA PEREIRA

EMENTA: ICMS – MERCADORIA EM TRÂNSITO - DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO – AUTO NULO. Para que a acusação de documento fiscal inidôneo seja apreciada em seu mérito, deve o agente fiscal anexar a 1ª via da nota fiscal, prova material da infração apontada, pois sua ausência acarreta a nulidade processual. Conhecimento do Recurso Voluntário, dando-lhe provimento, em desacordo do Parecer da Douta Procuradoria Geral do Estado. Unanimidade de votos.

RELATÓRIO:

O agente fiscal acusou o atuado de transportar mercadoria acobertada de documento fiscal inidôneo, assim considerada por não ser suficiente para acobertar a entrada/devolução de mercadorias no Estado.

O atuante entendeu como infringidos os arts. 1º, 16, I, "b", 21, II, "c", 28, 131, VII, "a" e 169, I, culminando com a penalidade prevista no art. 878, inciso III, letra "a", todos do Decreto 24.569/97.

Aos autos estão acostados o Certificado de Guarda de Mercadorias CGM nº 301/2001, (fls. 04), às fls. 05, a Ficha de Conferência de Mercadorias, Termo de Retenção (fls. 6) e o Conhecimento de Transporte Aéreo, às fls. 08.

A autuada apresenta sua peça de impugnação às fls. 17/21, primeiramente explica que a mercadoria saiu do Ceará para o Rio Grande do Sul, e o cliente de destino não recebeu a mercadoria, fazendo observação no verso do documento fiscal e devolvendo a mercadoria com a mesma documentação; pugna pela nulidade uma vez que estas observações não foram relatadas pelo fiscal em sua peça de acusação.

Para melhor convencimento a Julgadora solicitou que viessem aos autos a nota fiscal nº 031553, considerada inidônea pelo fisco, sendo anexado cópia desta às fls. 26.

Inconformada com a decisão que lhe fora lançada, a empresa recorre, conforme se vê às fls. 36 a 39, e inova na tese de que a autuada é sujeito passivo ilegítimo da autuação, posto que a mesma não é responsável pelo transporte, alega ainda que a operação não era inidônea e que a nota era perfeitamente válida para acobertar a operação de retorno.

A Célula de Consultoria Tributária, necessitando de mais dados para apreciar a questão suscitada, solicita à Célula de Perícias e Diligências que traga aos autos a nota fiscal nº 31553, e certificar se a nota fiscal de entrada nº 32576 foi devidamente escriturada no Livro Registro de Entradas de Mercadoria. Todavia, a perícia se viu impossibilitada de atender ao pedido, uma vez que a Recorrente não atendeu aos pedidos.

A Consultoria Tributária, em Parecer nº 592/02, atravessado às fls. 51 *ut* 53, ratificou o julgamento singular e sugeriu o conhecimento do Recurso Voluntário, mas para negar-lhe provimento, com o fito de manter a decisão singular. A Procuradoria Geral do Estado do Ceará acolheu o entendimento.

Eis o breve relatório.

VOTO DO RELATOR

O presente processo acusa a empresa aérea VARIG S/A de transportar mercadoria com nota fiscal inidônea, uma vez que a mesma "não se faz suficiente para acobertar a entrada/devolução/retorno da mercadoria".

Ou seja, a mercadoria saiu de Maracanaú-Ce com destino a Porto Alegre-RS. A destinatária não aceitou a mercadoria e a devolveu mediante informação no verso do documento fiscal. Ao chegar no Posto Fiscal do Aeroporto, aqui em Fortaleza, os agentes fiscais argumentaram que a mercadoria deveria ser devolvida por nota fiscal avulsa ou emitida nota fiscal por entrada. Concedido o Termo de Retenção e esgotado seu prazo, lavraram o auto de infração ora em julgamento.

Sem muito tergiversar, me deparo com uma nulidade na qual não posso ficar silente. É que a nota fiscal considerada inidônea não consta no processo. Ora, trata-se da prova material, elemento indispensável para a justa análise do processo.

Ainda que a Julgadora Monocrática tenha pedido para trazer aos autos a nota fiscal nº 031.553, veio somente uma cópia sem qualquer informação em seu verso, portanto, imprestável para uma apreciação digna de justiça.

A ausência da primeira via da nota fiscal considerada inidônea vicia todo o processo de forma irremediável, me restando tão somente votar pela nulidade, recebendo e dando provimento ao Recurso Voluntário, para reformar a decisão condenatória singular.

É assim que VOTO.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **VARIG S.A. VIAÇÃO AÉREA RIO GRANDENSE** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**,

RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos em grau de preliminar, conhecer do Recurso Voluntário, dar-lhe provimento para reformar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, e julgar NULA a ação fiscal, nos termos do voto do Relator e em desacordo com o Parecer da d. Procuradoria Geral do Estado. Ausente o Conselheiro Benoni Vieira da Silva e Antonio Luiz do Nascimento Neto.

SALA DE SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 29 de janeiro de 2003.

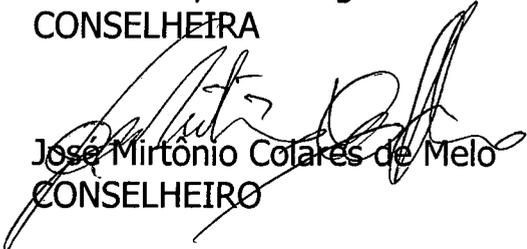
Nabor Barbosa Meira
PRESIDENTE


Francisco José de Oliveira Silva
CONSELHEIRO


Benoni Vieira da Silva
CONSELHEIRO


Eliane Resplande Figueiredo de Sá
CONSELHEIRA


Adriano Jorge Pequeno Vasconcelos
CONSELHEIRO


José Mirtonio Colares de Melo
CONSELHEIRO


Antonio Luiz do Nascimento Neto
CONSELHEIRO


Eliane Maria de Souza Matias
CONSELHEIRA


Affonso Taboza Pereira
CONSELHEIRO RELATOR


Ubikatan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO